

PARECER Nº 1268/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 503/07**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 503/07, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a forma de utilização de sacolas plásticas e dá outras providências.

O projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo pela Administração Pública e pelas autarquias do Município de São Paulo, quando elas tiverem características de transitoriedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto no parecer 16 – 1773/2007, amparada nos artigos 24, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 160, III, 180, 181, 182, II, e 183, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O processo de oxibiodegradação, sob determinadas condições de existência de oxigênio, luz, umidade e temperatura, pode facilitar a degradação do material e, no caso do plástico, ele é desencadeado por meio da adição de aditivos à matéria-prima.

Entretanto, a utilização de produtos fabricados a partir desse processo tem gerado polêmicas, especialmente em razão de dúvidas quanto à sua real capacidade de biodegradação no tempo previsto pelas normas existentes e à presença de substâncias tóxicas na composição dos aditivos utilizados na produção do plástico. A esta questão soma-se o fato de que a restrição a uma única alternativa de embalagem poderia dificultar a adoção de outras possibilidades tecnológicas existentes ou que venham a surgir no futuro, para cumprir a mesma função.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se, assim, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 503/07, apresentando, no entanto, o Substitutivo a seguir, visando resguardar a saúde pública de eventuais riscos decorrentes da utilização de embalagens inadequadas, bem como ampliar as opções de embalagens menos impactantes ao meio ambiente, que possam vir a ser adotadas pela Administração Pública e pelas autarquias, no Município de São Paulo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 503/07

Dispõe sobre a utilização de embalagens pela Administração Pública e autarquias do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública e as autarquias, no âmbito do Município de São Paulo, deverão utilizar, para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou produzidas com outros materiais que utilizem tecnologias não poluentes, que permitam a sua rápida degradação, quando estas possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo Único. Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, sem produzir resíduos finais considerados ecotóxicos.

Art. 2º As embalagens deverão atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado, quando se tratar de embalagens plásticas oxibiodegradáveis;

II – biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV – o plástico oxibiodegradável, quando submetido a processo de compostagem, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente. Parágrafo Único. Todos os requisitos referidos no caput deste artigo deverão satisfazer às exigências e aos padrões estabelecidos pelas normas técnicas vigentes sobre o assunto e internacionalmente aceitas, para determinar a capacidade de desintegração e biodegradação do material, assim como para detectar a presença de eventuais substâncias tóxicas no produto resultante de sua degradação e avaliar o seu impacto ecológico e sobre a saúde pública.

Art. 3º Os responsáveis pelas compras das diversas unidades da Administração Pública e das autarquias devem fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam ao especificado na presente lei, por meio da apresentação de certificação do material, realizada por entidades cadastradas junto ao Poder Público, comprovando o atendimento às normas técnicas vigentes.

Art. 4º Os recipientes receptores de lixo das Unidades da Administração Pública Municipal e das autarquias deverão ser adequados, passando a utilizar embalagens de acondicionamento de plásticos oxibiodegradáveis ou de outros materiais que venham a ser especificados nos editais de licitação.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta lei deverá ser realizada de forma progressiva, permitindo que os órgãos da Administração Pública e as autarquias possam adaptar as suas instalações e adequar os seus processos de compra de materiais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 29/10/2008.

Carlos Apolinário – Presidente

Chico Macena – Relator

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Toninho Paiva